

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gôndola específica para a exposição à venda de produtos dietéticos em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, os produtos dietéticos devem ser expostos à venda em gôndola específica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta iniciativa, pretendemos tornar obrigatória a destinação de gôndola exclusiva para produtos dietéticos expostos à venda em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares.

A nosso ver, a obrigatoriedade da disposição dos produtos dietéticos em gôndola específica nesses estabelecimentos beneficiará sobremaneira as pessoas com diabetes, as quais necessitam consumir esses produtos. A título de exemplificação, esses consumidores com prescrição de dieta especial adquirem adoçantes, geleias, biscoitos, laticínios em geral e um incontável número de produtos alimentícios com baixo teor de açúcar.

A disponibilização de gôndola exclusiva facilita sobremaneira o acesso dessas pessoas aos produtos que usualmente consomem, reduzindo o tempo para que encontrem o produto desejado e, com isso, assegurem a sua compra.

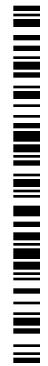
SF/15625.59910-55

Consideramos recomendável fixar a *vacatio legis* de noventa dias, contados a partir da publicação da lei que decorrer desta proposição, a fim de permitir aos autoserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares a adequação às novas regras.

Por essas razões, conclamamos os nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que apoia os consumidores de produtos dietéticos.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



SF/15625.59910-55